DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3705/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/6766/2019
PROTOCOLO	:	1982994
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	LUÍSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA
CARGO DA ORDENADORA	:	VEREADORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 8/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 5/2019
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MAIS
CONTRATADA	:	MI CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI-EPP
VALOR	:	R$ 72.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 8/2019, celebrado entre a Câmara Municipal de Bonito/MS e a empresa MI Consultoria e Assessoria Eireli-EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenadora de despesas a Sra. LuÍsa Aparecida Cavalheiro de Lima, vereadora-presidente, à época.

O procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e o 1º Termo Aditivo já foram examinados e julgados como regulares, com ressalva e recomendação, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 10965/2020, prolatada nestes autos.

A contratação tem como objeto o fornecimento de solução de tecnologia da informação com licenças de uso de softwares, aplicativos (cessão de uso mensal), com serviços de conversão de base de dados, instalação, configuração e treinamento, incluindo suporte técnico e a atualização das licenças nos sistemas de controle interno, workflow, ouvidoria, digitalização e gerenciamento de leis.

O valor ajustado entre contratante e contratada foi R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com prazo de vigência contratual de 8

(oito) meses, podendo ser prorrogado.

Realizadas as diligências necessárias, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) analisaram os documentos constantes dos autos e se manifestaram na Análise ANA - DFLCP - 941/2022, concluindo pela regularidade do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, registrando a remessa intempestiva da documentação relativa à execução contratual em mais de 30 (trinta) dias.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4190/2022, opinando pela regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, e pela imposição de multa à responsável.

DA DECISÃO

Examinadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória atende as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

Verifica-se a formalização do 2º Termo Aditivo, objetivando a prorrogação de prazo do contrato, fundamentada no art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93, devidamente justificada, precedido do parecer jurídico favorável e instruído com os demais documentos necessários à sua celebração.

Os documentos comprobatórios da execução financeira vieram aos autos intempestivamente em mais de 30 (trinta) dias, mas comprovando a observância às disposições contidas na legislação financeira, especialmente na Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando a liquidação e o equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor inicial do contrato R$ 72.000,00

Termos aditivos R$ 101.066,66

Valor final contratado R$ 173.066,00

Valor empenhado R$ 181.066,66

Anulação de empenho R$ 16.000,00

Valor Total Empenhado R$ 165.066,66

Notas Fiscais R$ 165.066,64

Ordens de Pagamento R$ 165.066,64

Conclui-se, portanto, que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares a eficiência na aplicação dos recursos públicos e a atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, a presente prestação de contas merece receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade na remessa de documentos constatada, que impõe à responsável a aplicação da multa regimentalmente prevista.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro nos art. 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 8/2019, celebrado entre a Câmara Municipal de Bonito/MS e a empresa MI Consultoria e Assessoria Eireli-EPP, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III E § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, vereadora-presidente, à época;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, inscrita no C.P.F. sob o n. 436.245.961-87, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória dos documentos relativos à execução financeira a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos obrigatórios a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento à interessada e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss